



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	246

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Alexandre Lopes Kireeff, o projeto de lei em tela **introduz alterações** nos artigos 78, 86 e 87 da Lei Municipal no 11.348, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, a estrutura e o funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, do Órgão Gerenciador, e dá outras providências.

Da justificativa do Chefe do Executivo ao projeto, destacamos:

[...]
Em 14/03/2014, foi instituído, através do Decreto Municipal nº 0336/2014, uma Comissão Especial cuja finalidade era a elaboração de estudos de implementação do Plano de equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência do Município de Londrina, objetivando proporcionar ações para equacionar tal desequilíbrio.

Sequencialmente, a Comissão, após análise conjunta diante as proposição de ações de visavam o equacionamento do referido desequilíbrio econômico, apresentou propostas de ações que poderiam se tornar eficazes para o reequilíbrio do fundo, dentre elas a alteração da base de incidência da alíquota patronal normal do Município de 17% para o Fundo Previdenciário e a alteração na segregação de massas implantada pela Lei Municipal nº 11.348/2011.

[...]
A concretização do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que permitirá transformar essa realidade, somente se dará quando este for reconhecido como uma política pública de Estado, inserida pelo poder público em seus ciclos de decisão, planejamento, execução e controle. Essa política pública, a ser conduzida sob os atributos da transparência, participação, planejamento, capacitação e controle, terá como áreas de atuação prioritárias o equacionamento do déficit atuarial passado, o repasse regular das contribuições, a política de investimentos e a gestão dos benefícios. Por meio dessa política pública será possível que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ofertem aos seus servidores sistemas de previdência que incentivem a permanência de bons profissionais no



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 416
FL: 247

2

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

serviço público, a um custo compatível com a capacidade do Estado brasileiro para a efetivação das demais políticas públicas de interesse direto dos cidadãos.

As propostas de alteração na legislação previdenciária municipal aqui apresentadas representam a ação conjunta e coordenada da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina com os demais órgãos da Administração Pública Municipal, associações e instituições interessadas e têm como intuito apresentar soluções possíveis, do ponto de vista legal e econômico, para a minimização do déficit atuarial do Regime Próprio do Município de Londrina. A CAAPSML acredita que é preciso tratar com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial, o que passa, necessariamente, pela adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, de modo a minimizar o agravamento desta situação no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

No ano-exercício de 2013, o Fundo Financeiro registrou receita de R\$ 121.497.382,68, sendo 17% relativo à cota empregador e 11% da cota do empregado. As despesas do Fundo Financeiro no mesmo período montam em R\$ 146.803.854,40, **portanto um déficit financeiro no exercício de R\$ 25.306.471,80, coberto pela reserva que o Fundo apresenta decorrente de um parcelamento, definido pela Lei Municipal nº 9.566/2004.**

Ressalte-se que o resultado do cálculo atuarial aponta a **necessidade de intervenção do Município, através de aporte financeiro a partir de 2015, quando pelo referido estudo esgotaria a reserva financeira.** Neste ano, o estudo apresenta um resultado negativo entre receita e despesa da ordem de R\$ 93.777.351,00. Havendo a utilização da reserva financeira de R\$ 59.098.122,65, teríamos a necessidade de aporte no valor de R\$ 34.679.228,93.

[...]

As alterações que, ora, se apresentam a este artigo consistem em **estender a contribuição previdenciária do órgão de lotação sobre os proventos dos inativos e pensionistas do fundo previdenciário**, que calculada com base na folha de inativos de outubro/2015 o impacto para o exercício financeiro de 2016 é de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), bem como a adequação da base de contribuição nos moldes da Lei 11.903 de 11 de setembro de 2013.

A extensão da contribuição do órgão de lotação sobre os proventos dos inativos e pensionistas elevará as receitas do fundo previdenciário, que permitirá a CAAPSML, propor alteração na segregação de massa conforme proposto também neste projeto.

Quanto à adequação da base de contribuição nos moldes da Lei n.º 11.903/13, não obstante o entendimento consolidado pela Caixa de Apoio, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – CAAPSML sobre o tema, no qual a interpretação da expressão “total da folha de pagamentos” do art. 78, da Lei 11.348/11 deve se dar em conjunto com o § 2º, do art. 80, já, inclusive com a publicação da Lei interpretativa n.º 11.903/13, a redação do dispositivo deu ensejo a inúmeras outras interpretações e discussões administrativas junto ao Ministério da Previdência Social.

[...]

No que se refere à **alteração na segregação de massas implantada pela Lei Municipal 11.348/2011** é oportuno traçar um histórico do modelo de financiamento do Fundo de Previdência adotado atualmente, mediante a instituição da modalidade de divisão de



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	248

3

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

massas de contribuição previdenciária. Através desse novo modelo de financiamento, foram criados dois fundos distintos, conforme previsto nos artigos 86 e 87:

- o **Fundo Previdenciário**, formado por todos os servidores admitidos a partir do dia 1º de janeiro de 2004 e financiado pelas contribuições normais dos servidores ativos e da Prefeitura, incidentes sobre a folha de ativos pertencentes a este Fundo, além de contribuições adicionais previstas a encargo da Prefeitura Municipal, e

- o **Fundo Financeiro**, formado pelos servidores ativos admitidos até o dia 31 de dezembro de 2003, além de todos os inativos e pensionistas com benefícios concedidos até aquela data, e financiado pelas contribuições dos servidores ativos pertencentes a este Fundo e da Prefeitura, incidentes sobre a folha de ativos pertencentes ao Fundo. Ressalte-se que o Fundo Financeiro não forma reservas financeiras para as despesas futuras. Deste modo, as obrigações serão financiadas pelo Regime Financeiro de Repartição Simples. Este Fundo não é renovável e se extinguirá gradativamente, com o passar dos anos, pela redução natural dos seus participantes.

Diante da implantação deste modelo, verifica-se que o Fundo Previdenciário apresenta considerável superávit, enquanto o Fundo Financeiro apresenta elevado déficit atuarial, com a possibilidade iminente da necessidade de aportes para a manutenção dos pagamentos dos benefícios.

Neste sentido, com a extensão da contribuição do órgão de lotação sobre os inativos e pensionistas, o qual gerará um expressivo superávit atuarial, calcada em critérios técnicos e legais, propõe-se alteração nos artigos 86 e 87 da Lei Municipal nº 11.348/2011, tendo por objetivo a transposição de parcela dos benefícios atualmente custeados pelo Fundo Financeiro (deficitário) para o Fundo Previdenciário (superavitário).

Especificamente, com a aprovação de tal medida, os benefícios de aposentadorias por invalidez e de pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014 e atualmente a encargo do Fundo Financeiro seriam transpostos para o Fundo Previdenciário.

Com isso, cerca de 198 benefícios de aposentadorias por invalidez e 479 pensões por morte, atualmente custeadas pelo Fundo Financeiro, passariam, a partir da entrada em vigor das alterações, a ser custeadas pelo Fundo Previdenciário. Os demais benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos aos servidores vinculados ao Fundo Financeiro, com data de início de benefício a partir de 1º de janeiro de 2015 serão custeados pelo Fundo Financeiro.

A modificação proposta permitirá desonerar parte das despesas do Fundo Financeiro e, ao mesmo tempo, manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário, conforme comprovam os estudos de impacto atuarial, realizados pela pessoa jurídica Actuarial Assessoria e Consultoria Atuarial.

(Destques desta Assessoria)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 4116
FL: 249

4

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Relativamente à proposta, prevê a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 29, que compete privativamente ao Prefeito encaminhar à Câmara projetos de lei relativos aos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios e vantagens, e à criação, estruturação e atribuições de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

Prevê também a LOM, em seu artigo art. 66, inciso XVIII, que são direitos do servidor público municipal, entre outros, a assistência e a previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Nesse sentido, acrescenta o art. 67, que aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Estipula também o § 12 do art. 67, que além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que lhe couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o art. 220 da LOM prevê que o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

O Plano de Seguridade Social do servidor municipal, composto pelo Plano de Previdência Social e pelo Plano de Assistência à Saúde, é disciplinado atualmente no Município por meio da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.

Com base nos dispositivos citados, o Prefeito encaminha o presente projeto de lei, que promove alterações no Plano de Previdência Social do servidor público do Município, **especificamente nas disposições tratadas nos art. 78, 86 e 87.**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	290

5

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

As alterações propostas, de acordo com o projeto e com a justificativa apresentada visam, em suma, a:

I – instituir contribuição patronal sobre o salário base de contribuição de **inativos e pensionistas**, atualmente não existente, vinculados ao fundo Previdenciário, definindo que essa base de contribuição é a mesma definida no art. 80 da Lei Municipal nº 11.348/2011;

II – transferir, ao Fundo Previdenciário, o custeio dos benefícios devidos aos servidores aposentados por invalidez e os benefícios de pensão por morte, **concedidos até 31 de dezembro de 2014**; e

III – manter, no Fundo Financeiro, o custeio dos benefícios devidos aos servidores aposentados por invalidez e os benefícios de pensão por morte, **concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015**.

Para melhor entender essas alterações, faz-se necessário, inicialmente, relembra as motivações que levaram o Executivo a propor, em 2011, a alteração da então Lei Municipal nº 5.268, em 15 de dezembro de 1992. Especificamente quanto à criação dos fundos Previdenciário, Financeiro e de Assistência à Saúde e a proposta de segregação de massas, a justificativa do Prefeito ao PL 109/2011, que propôs as alterações que geraram a Lei Municipal nº 11.348/2011, foi a seguinte:

[...]

Como é do conhecimento de todos, em especial dos nobres vereadores, a Previdência Social brasileira, desde a edição da Lei Municipal 5.268, em 15 de dezembro de 1992, passou por grandes reformas. Introduzidas por três Emendas Constitucionais e diversas Leis, Portarias, Resoluções, Instruções Normativas etc..., visando prioritariamente regulamentar os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos que, salvo raras exceções - como é o caso do Município de Londrina - sequer tinha um ato para normatização de seu funcionamento.

[...]

Na prática, a CAAPSM, órgão gerenciador do Plano de Assistência Social, vem fazendo constar nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais a segregação dos recursos do Plano de Previdência Social e Plano de Assistência à Saúde. Fez-se a separação contábil dos recursos, em vista das exigências contidas nas regulamentações baixadas pelo Ministério da Previdência Social, Conselho Monetário Nacional e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não obstante o atendimento prático das exigências, há a necessidade de instrumental legal. Para tanto, estamos criando, através de projeto de lei, os Fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, dando-lhes forma, objetivo e patrimônio.

Ademais, considerando a necessidade de resolução do déficit previdenciário apontado pelo cálculo atuarial, conforme orientação do Ministério da Previdência Social, em decorrência do contido na Constituição Federal - do



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	251

6

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência, e, após decisão da Administração, com relação ao assunto em tela, foi contemplada neste projeto a adoção da técnica de Segregação de Massas, com a divisão do Plano de Previdência em dois fundos, o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

A implantação deste plano de equacionamento do déficit é requisito indispensável, para que se obtenha a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social.

O CRP é o documento comprobatório que o regime próprio de previdência social dos servidores do município segue as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios aos seus segurados. O prazo de validade da CRP é de 180 (cento e oitenta) dias e, sem o Certificado, o Município fica impedido de receber recursos de transferências voluntárias da União, financiamentos, liberação de empréstimos por instituições financeiras federais e internacionais e repasse da compensação previdenciária pelo INSS. Também, não poderá celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes.

(Destaques e grifos desta Assessoria)

Com a modificação implementada por meio da Lei 11.348/2011, houve a definição de que o custeio dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos servidores admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003 é de responsabilidade do **Fundo Financeiro**, e dos benefícios dos servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004 é de responsabilidade do **Fundo Previdenciário**. Essa data de corte tem como base a data de publicação e de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o Art. 40 da CF, ou seja, 31.12.2003.

Na prática, a segregação significa criar dois planos distintos de Previdência. O primeiro grupo englobando os inativos e os servidores com maior tempo de casa — portanto, mais próximos da aposentadoria — utilizando o regime financeiro de *repartição simples*, que funciona como um regime de fluxo de caixa, em que as contribuições arrecadadas servem para pagar os benefícios atuais. **Todos os compromissos que ultrapassarem os recursos arrecadados no mês serão quitados pela Prefeitura, que terá que fazer aportes crescentes em razão das novas aposentadorias, até a redução desse grupo.**

O segundo grupo reúne os servidores com menor tempo de casa — por lógica, pessoas que irão contribuir por mais tempo para o regime próprio — funcionando sob o regime de *capitalização*. Isso significa que o capital acumulado por meio das contribuições



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



7

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

mensais será aplicado no mercado financeiro, com o objetivo de obter uma rentabilidade extra e 'engordar' a reserva para arcar com os benefícios no futuro.

A segregação da massa previdenciária foi proposta como medida saneadora, visando maior controle e administração do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, **consolidando a responsabilidade do Município na busca do equacionamento do déficit atuarial corrente apontado à época pela avaliação atuarial.**

Aliás, registre-se que esta medida segue a orientação do Ministério da Previdência Social, em decorrência do contido na Constituição Federal, que, por meio da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de 2009, prevê:

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

O novo formato seguiu os parâmetros estabelecidos pela **Portaria nº 403/2008**, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências**, prevendo que:

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

XX - Plano Previdenciário: **sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS**, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados **são fixadas sem objetivo de acumulação de**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 416
FL: 253

8

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

[...]

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

[...]

Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.

§ 2º Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integrarão o Plano Previdenciário.

§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro.

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

[...] (Destacamos)

Quanto ao déficit apurado à época da aprovação da Lei Municipal nº 11.348/2011, apresentado no PL 109/2011 mediante o cálculo atuarial elaborado em 2011 pela Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. (Atuário: Luiz Cláudio Kogut), com base em dados de agosto de 2010, era o seguinte:



Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

Resultados da Avaliação

Os resultados obtidos nesta avaliação, para garantia dos benefícios propostos pelo Plano, expressam um valor presente total da ordem de R\$ 2.131,7 milhões em 31/08/2010. **Valor este que representa o total do Passivo Atuarial do Regime Próprio em relação aos servidores ativos e beneficiários da Prefeitura.**

O montante dos direitos a receber pelo Regime Próprio, representado pelas contribuições, pela compensação previdenciária a receber e pelo atual patrimônio, possui o valor presente de R\$ 1.460,7 milhões, que se comparada com o total do Passivo, **resulta em um Déficit Atuarial de R\$671,0 milhões, este déficit representa 29,30% das futuras remunerações dos servidores ativos. O percentual de 29,30% seria a contribuição adicional, por parte da Prefeitura, necessária para cobertura do déficit observado e para capitalização integral do Plano de Benefícios Previdenciários da CAAPSML.**

(destaques desta Assessoria)

Em vista desse resultado, o parecer atuarial indicou como medida oportuna **a implantação do plano de equacionamento do déficit pela adoção da técnica de segregação massas**, nos seguintes termos:

Tendo em vista a magnitude do déficit atuarial apurado nesta avaliação e em consonância com os artigos 20 e 21 da Portaria MPS nº 403 de 10/12/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis as avaliações atuariais dos RPPS, **propomos um plano de equacionamento do déficit pela adoção da técnica de segregação massas, que consiste na divisão do atual grupo de servidores ativos e inativos da CAAPSML em dois fundos.**

O primeiro será composto pelos atuais aposentados e pensionistas e os servidores ativos admitidos até 31/12/2003. Este grupo que será denominado **Fundo Financeiro**, será financiado pelo regime financeiro de repartição simples, com suas despesas pagas pelas contribuições de seus servidores e da Prefeitura. **Caso estas receitas sejam insuficientes para pagar os benefícios do fundo, a Prefeitura aportará a cada mês o valor necessário.** Como não haverá mais ingresso de servidores neste fundo, quando todos os seus integrantes falecerem o déficit estará quitado.

O segundo será composto por todos os servidores ativos admitidos a partir de 01/01/2004 e todos os futuros servidores de Londrina. Este grupo será denominado **Fundo Previdenciário** e será financiado pelo regime financeiro de capitalização e terá um plano de custeio calculado para que tenha equilíbrio financeiro e atuarial sempre. **No futuro todos os servidores do município serão filiados a este fundo.**

O patrimônio e o direito de receber as dívidas contratadas serão alocados ao Fundo Financeiro e as alíquotas de contribuição do Fundo Financeiro não serão modificadas, mas no Fundo de Previdência a Prefeitura passará a fazer contribuições de 17% apenas sobre a remuneração dos servidores ativos pertencentes a este Fundo.

Para a efetivação do plano de equacionamento proposto **a legislação municipal de previdência deverá ser modificada para contemplar a forma de custeio proposta.** Por fim, **a implantação de um plano de equacionamento do déficit é requisito indispensável**



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 4/16
FL: 255

10

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

para que o plano apresente equilíbrio financeiro e atuarial, segundo o artigo 5º, inciso II da Portaria MPS nº 204 de 10 de julho de 2008, que “dispõe sobre a emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária”.

(grifos e destaques desta Assessoria)

Como se observa, os motivos para a adoção da segregação das massas previdenciárias e a possibilidade de o Município ter que fazer aportes para cobrir futuras necessidades do Fundo Financeiro estavam bem claros desde a modificação do Plano de Seguridade Municipal.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 11.348/2011 estipula em seus art. 91 e 92, que são **obrigações do Município** (Administração Direta, Autárquica e Fundacional), com relação aos fundos previdenciários instituídos e à segregação da massa previdenciária:

I - proceder, mensalmente, ao desconto sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir integralmente as respectivas contribuições à CAAPSML, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os fundos financeiro e previdenciário, até o dia cinco do mês subsequente; e

III – **aportar recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixado em percentual estabelecido a cada exercício por avaliação atuarial.**

Convém anotar, sobre o assunto, que desde a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a previdência no Brasil vem sofrendo profundas reformas, nas quais fica evidenciada a intenção do constituinte legislador em fortalecer o sistema previdenciário brasileiro. Dentre as mudanças, surgiram o regime de Capitalização e a normatização de regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos, com determinação de que a obrigação destes devem se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema, consoante prevê a Lei Federal nº 9.717/98¹.

Neste contexto, Estados e Municípios procuraram se adaptar às mudanças e tentaram encontrar a melhor forma para realizar a transição do velho regime, o de Repartição

¹ Disponível em: <<http://www.amazonprev.am.gov.br/arquivos/download/arqeditor/Planejamento/3.Cenario.pdf>>. Acesso: 11 mar.2016.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	256

11

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

Simple, para um novo, o de Capitalização, o que forçou a segregar a massa previdenciária dos grupos, com responsabilidades definidas, sobre os quais os gestores devem possuir controles efetivos.

Especialistas indicam que até 2008 alguns regimes próprios de previdência social já haviam praticado a segregação da massa previdenciária, quando o Ministério da Previdência editou a Portaria nº 403/2008. No entanto, a proposta de segregação da massa previdenciária traz em seu escopo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e **a geração de uma poupança para garantir o pagamento de futuros benefícios.**

A segregação da massa é uma forma eficiente de estabelecer a saúde do sistema previdenciário, posto que **possibilita maior controle dos benefícios e capacidade de planejar os investimentos**, desde que os agentes políticos tratem a previdência com visão de longo prazo.

A nova visão de previdência impõe a superação dos déficits financeiros e atuariais deixados pelo antigo regime, originário da não acumulação de contribuições para aposentadorias e pensões, pois os recolhimentos eram voltados basicamente para o pagamento ou benefícios (pensões e aposentadorias) e benefícios assistenciais.

A superação dos *deficit* financeiros exige **sacrifícios iniciais do Ente público, porém, garante tranquilidade e solidez no futuro**. Outro obstáculo que precisa ser superado é a falta de cultura previdenciária, pois, no primeiro momento, o Tesouro terá um ônus com o RPPS para cobrir o déficit passado e ainda arcar com a quota patronal, o que reduzirá os recursos disponíveis para aplicação em outras áreas como educação, saúde, saneamento, etc, mas no futuro, a poupança garantirá os benefícios e aliviará o ônus dos cofres públicos com a previdência.

No artigo “*Dividir Para Somar*”, publicado pela Revista Previdência Nacional, da DB2 Editora², especialistas no assunto analisam que o *deficit* dos regimes próprios é reflexo de diversos fatores. No passado, os gestores se preocupavam com a relação receita/despesa do ponto de vista fiscal, sem levar em conta aspectos biométricos, relativos ao envelhecimento da população. E acrescenta:

Em outros casos, o objetivo maior era fugir do custo do INSS. Não existia um plano de custeio e, eventualmente, também houve falta de pagamentos por parte de alguns governos, o que acabou elevando ainda mais o passivo. A não constituição de reservas resultou em boa parte do deficit. Na criação dos RPPS,

² Disponível em <<http://www.apeprem.com.br/sobre/acervo/edicoes/010.pdf>>. Acesso em 11 mar.2016.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	257

12

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

o dinheiro das contribuições entrava no orçamento geral, ou seja, ia direto para o caixa dos Estados e prefeituras, da mesma forma que o pagamento de impostos, por exemplo, e era utilizado também para outras finalidades administrativas.

Isso significa que o possível superavit existente na época dentro da folha de pagamento de benefícios foi consumido por despesas não previdenciárias. Pelos cálculos da consultora, algumas prefeituras e governos teriam, hoje, de fazer uma contribuição suplementar equivalente a até 40% ou 50% da folha de servidores ativos para custear o deficit, o que é inviável.

O ideal seria que o ente pudesse cobrir esse passivo por meio de uma alíquota ou de um aporte suplementar. Uma idéia seria vender um terreno, um imóvel e aportar esse capital no RPPS para ser aplicado no mercado financeiro e, com isso, ajudar no custeio do passivo.

Assim, aos fundos de previdência de servidores públicos, financiados pelas contribuições de servidores, dos Municípios e de Estados, cabe o desafio de formar uma cultura previdenciária, com base no novo conceito de previdência, com visão de longo prazo, uma vez que os sistemas de previdência devem estar articulados com os anseios dos governantes, considerando também os aspectos políticos e sociais, relevantes para o sucesso ou a derrocada destes sistemas.

Para demonstrar a importância da implantação de um plano de equacionamento do *deficit* que fomente o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, é oportuno destacar que a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, impõe que este equilíbrio é requisito indispensável para que o Município obtenha o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social que atesta o cumprimento de critérios e de exigências estabelecidas na Lei nº 9.717, como prova de que o Estado ou Município segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Esse documento é utilizado pela União quando da **liberação de transferências voluntárias, empréstimos junto a bancos federais, convênios**, etc. Veja-se o que estabelece a Portaria MPS nº 204/2008:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

[...]



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	416
FL:	258

13

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 5º A Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
- b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

[...]

(Destaques e grifos desta Assessoria)

Após o exposto, cujas considerações julgamos relevante apontar, passa-se à análise das alterações propostas pelo Prefeito à Lei 11.348/2011, por meio do presente projeto de lei, trazendo o comparativo a seguir:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 4116
FL: 259

14

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

REDAÇÃO DA LEI 11.348/2011	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:</p> <p>I - 17% (dezesete por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e</p> <p>II - 17% (dezesete por cento) do total da folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).</p>	<p>Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:</p> <p>I - 17% (dezesete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e</p> <p>II - 17% (dezesete por cento) do total dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).</p> <p>§ 1º. A base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do art. 80, da Lei Municipal nº 11.348/2011.</p>
<p>Art. 86. Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003.</p> <p>Parágrafo único. O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos contribuintes mencionados no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 86. Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, exceto os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedida até 31 de dezembro de 2014.</p> <p>Parágrafo único. O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, aos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015, inclusive os benefícios dos dependentes decorrentes das aposentadorias por invalidez de que trata este parágrafo.</p>
<p>Art. 87. Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004.</p> <p>Parágrafo único. O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos contribuintes mencionados no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 87. Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, e dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.</p> <p>Parágrafo único. O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, inclusive os benefícios decorrentes das aposentadorias por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.</p>



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 4/16
FL: 260

15

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

De acordo com a justificativa anexa ao projeto de lei, o objetivo principal da modificação é permitir **desonerar** parte das despesas do fundo financeiro que hoje é **deficitário, transferindo o pagamento dos benefícios** de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014 ao fundo previdenciário, que acumula **superavit**. Ou seja, pretende-se realizar a transferência de parte do PASSIVO do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, atualmente superavitário.

Conforme informação do Executivo, atualmente o plano de previdência da CAAPSML atende a 9.228 servidores ativos, 2.469 aposentados e 503 pensionistas, totalizando um universo de aproximadamente 12 mil segurados.

É importante citar as informações apontadas no estudo atuarial anexado ao projeto, que demonstra o *deficit* apresentado pelo Fundo Financeiro:

I – conforme o balanço atuarial do Fundo Previdenciário apresentado (base: 31/12/2014), o plano previdenciário apresenta um **pequeno superavit atuarial** (1,77%) em relação aos custos que lhe cabem;

II – o fundo financeiro, por sua vez, apresenta um **deficit** da ordem de R\$ 6.315.874.243,96, como resultado da relação custo X receitas;

III – o atuário (Luiz Cláudio Kogut), no estudo apresentado, propõe alterar a base de incidência da alíquota patronal normal do município de 17% para o Fundo Previdenciário, que passaria a incidir, além da totalidade das remunerações de servidores ativos, também sobre a totalidade do valor mensal dos benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores vinculados a esse Fundo. Com o aumento da contribuição, que incidirá sobre a folha dos atuais e dos futuros inativos do Fundo Previdenciário, projeta-se um aumento do *superavit* desse fundo, que passará a 6,32%;

IV – esse *superavit*, no entanto, regride ao índice de 1,79%, com a projeção de migração para esse Fundo (Previdenciário), dos 196 benefícios de aposentadoria por invalidez e das 556 pensões atualmente cobertas, por força legal, pelo Fundo Financeiro;

V – o estudo observa que o real impacto dessa medida no Fundo Financeiro deverá ser observado no decorrer do tempo, com a extinção dos saldos a ele alocados e com o fluxo efetivo de novos benefícios previdenciários;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	261

16

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

VI – o atuário ressalva, contudo, que mesmo com a alteração proposta, o Município ainda será responsável por aportes vultosos a partir da extinção do saldo do Fundo Financeiro, previsto **já para o exercício de 2016**.

Sobre essa afirmação, o demonstrativo apresentado no cálculo atuarial (fl. 44/45) indica que a diferença no valor do aporte financeiro que o Município deverá fazer para cobrir as despesas do Fundo Financeiro entre a situação atual e a situação proposta é da ordem de R\$ 20 milhões, vale dizer, essa é a economia que o Município terá com a redução de repasses para o Fundo Financeiro com a aprovação desta proposta, o que foi confirmado pelo presidente da CAAPSML na audiência pública realizada por esta Casa no dia 29 de fevereiro passado, para discussão do presente projeto.

Mesmo assim, verifica-se que o Município **fará aportes a partir de 2016**, em razão da extinção do fundo de reserva que o Município possuía para cobertura do *déficit* previdenciário, que ocorreu, conforme exposto pelo Presidente da CAAPSML, em 2015.

Essa situação decorre da determinação prevista na própria Lei Municipal nº 11.348/2011, em seu **art. 92** (retrocitado), condição essa assumida pelo Município quando da criação dos fundos Financeiro e Previdenciário.

Por outro lado, o aumento da alíquota de contribuição patronal que o projeto propõe instituir terá maiores reflexos no Fundo Previdenciário no longo prazo, quando o contingente de beneficiários de aposentadorias por invalidez e de pensões aumentará com o passar do tempo. Essa é a análise do atuário, conforme a exposição feita por ele na audiência promovida pelo Executivo antes da apresentação deste projeto nesta Casa, em data de 6 de janeiro de 2016 (fl. 14).

E isso é o que se depreende dos demonstrativos apresentados pelo Executivo com relação ao impacto orçamentário-financeiro com a alteração da alíquota (fl. 49), no qual se apura que, aplicando-se o percentual de 17% sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Previdenciário, a arrecadação prevista, a ser transferida a esse Fundo em 2016 é de R\$ 69.199,20; de R\$ 96.697,42 em 2017; e de R\$ 101.497,34 em 2018, o que não nos parece muito significativo.

No entanto, conforme forem sendo concedidos mais benefícios dessa natureza, aumenta-se o valor de repasse ao Fundo Previdenciário. É o que expõe o demonstrativo do atuário, nas fl. 44 e 45.

Porém, deixamos a análise desses aspectos, pela pertinência, para a Comissão de Finanças desta Casa.



Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

Para Cícero Dias, da Solvency⁶, é importante enfatizar que, uma vez definida a segregação e o ponto de corte, **não há como transferir pessoas, recursos ou obrigações de uma população para outra**. É como se a prefeitura administrasse dois planos diferentes, que terão avaliações distintas pelo atuário, com o endosso do gestor. **Desfazer a segregação ou alterar parâmetros também não é permitido. Qualquer mudança, conforme determina a Portaria 403, só pode ser feita após a aprovação pelo Ministério da Previdência Social**. Por isso, é preciso que todo o processo esteja estruturado em análises técnicas e todos compartilhem da decisão.

A diretora de previdência do Instituto de Seguridade Social da prefeitura de Anápolis (GO), Maria Ione Nogueira Dias⁷, explica **que não é permitido desfazer segregação do sistema e da legislação previdenciária**, “e tentamos mostrar o que é melhor para o regime e para o município, e a expectativa é adotar a segregação ainda este ano, se possível.”

É importante lembrar que o parecer da Assessoria Jurídica à iniciativa do Executivo foi **CONTRÁRIO**, em bem fundamentado parecer, do qual destacamos:

Oportuno ainda o registro da seguinte disposição da Portaria 403/2008:

“Art. 21. ...

...

§ 2º Uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.”⁸

Cremos que a modificação legal que se propõe põe em risco a higidez do regime previdenciário municipal e cria a necessidade de crescentes contribuições suplementares, em prejuízo às gerações futuras.

⁶ Disponível em <<http://www.apeprem.com.br/sobre/acervo/edicoes/010.pdf>>. Acesso em 11 mar.2016.

⁷ Idem.

⁸ Veja-se que a questão do equilíbrio financeiro e atuarial foi um dos pilares da ADI (5330) interposta pelo PT contra o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em face da Lei Estadual 18.469/2015, que tratou da segregação de massas no Estado. A Advocacia-Geral da União manifestou-se por procedência do pedido, por considerar que as modificações colocam em risco a higidez do regime previdenciário. Afirma que os dispositivos determinaram transferência de segurados e de obrigações do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, o que constitui medida vedada pelo art. 21, § 2o, da Portaria MPS 403/2008, por colocar em risco o equilíbrio financeiro e atuarial. A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela improcedência da ADI 5330. A LE 18.469/2015 também é objeto da ADI 5350, interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e diversos sindicatos contra o Governador e a AL.



Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

caminho adicional perseguido pelos RPPS, em decorrência das restrições orçamentárias existentes nos entes federativos, que impossibilitam elevar, indefinidamente, o nível de contribuições vertidas aos regimes.

[...]

116. Constatada a presença, nas avaliações atuariais do RPPS a cada exercício, de déficit atuarial, o ente federativo poderá optar por um equacionamento, via alíquota suplementar ou aportes de bens ao RPPS, devendo constituir, conforme já mencionado, Fundo Previdenciário integrado pelas receitas de contribuições e aportes, além de bens, ativos e direitos que possa, mediante lei, transferir para o RPPS, com a perspectiva, a longo prazo, de assegurar recursos para o pagamento da carteira do plano de benefícios, amortizando, desta forma, o déficit atuarial identificado no estudo.

Cabe ao Município, portanto, indicar outras alternativas para o equacionamento do *deficit* existente, buscando outras soluções que resolvam de fato a questão e não causem reflexos nos fundos instituídos ou insegurança aos beneficiários do Plano de Seguridade do Município. Cremos que o primeiro passo já foi dado pelo Executivo, a partir do envio a esta Casa do PL 24/2016, que propõe a desafetação de uma área de terras de propriedade do Município, com 72.600,00m², e a sua doação ao Fundo Previdenciário.

Esta Assessoria, por fim, considera louvável a iniciativa do Chefe do Executivo em buscar, com a proposta em apreço, diminuir o *deficit* do Fundo Financeiro que, como demonstrado no cálculo atuarial apresentado, é bastante significativo. Porém, causa preocupação a possibilidade de tal medida ser considerada irregular pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência, em razão de esta alternativa não ter tido (até o momento) o aval daquela Secretaria, conforme determina expressamente o art. 22 da Portaria nº 403/2008:

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.

[...]

“Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;



Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Como expôs a Assessoria Jurídica em seu parecer, “**não foi juntada ao processo legislativo a aprovação da SPS e nem se sabe se foram preenchidos os parâmetros referidos no art. 25, supracitado**”.

Nesse caso, como já dito, o Município poderá ter problemas com a emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual habilita o Município a celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e ao recebimento de transferências voluntárias, empréstimos junto a bancos federais e outros. Cite-se, mais uma vez, a orientação contida em apontamentos da Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS:

137. Ora, tratando-se de modelos previdenciários concebidos a partir de premissas técnicas e metodológicas distintas, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário constitui medida decorrente e, mesmo, inerente ao procedimento da segregação que se pretende implementar.

141. Nesse sentido, implementa-se a separação financeira dos recursos que deverão integrar o Plano Previdenciário mediante a constituição de um fundo destinado à sua acumulação, cujo montante, assim segregado, somente poderá ser utilizado para pagamento de benefícios dos segurados e pensionistas abrangidos por aquele plano.

142. Ressalte-se que a criação desse fundo para o Plano Previdenciário constitui um dos elementos mais importantes no processo que concretiza a segregação da massa e lhe confere operacionalidade, transparência e efeitos práticos. Trata-se de entidade de natureza pública e destinação vinculada, nos termos delineados pelo art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já destacado, compondo sua constituição exercício da prerrogativa prevista no art. 249 da Constituição Federal.

143. A Portaria MPS nº 403/2008, estabelece, ainda, em seu art. 22, que os casos de alteração ou desfazimento da segregação da massa dependem de prévia autorização da SPPS, observando-se as disposições do art. 25:

[...]



Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

144. Assim, ao analisar a justificativa técnica, com os fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, a SPPS verifica se a proposta implica redução dos aportes destinados ao RPPS ou é contrária à capitalização necessária para assegurar a eficiência e economicidade, exigindo, se for o caso, a comprovação dos requisitos elencados no dispositivo acima.

145. Todo esse cuidado em relação à implementação, revisão de parâmetros ou desfazimento da segregação da massa se justifica no fato de ela constituir-se em uma opção que requer um maior esforço de gestão para que não se comuniquem, em hipótese alguma, os direitos e obrigações entre seus planos.

149. Assim é que, apesar dos problemas apresentados por esses sistemas, o modelo possibilita, pela separação de massas e adoção de fórmulas financeiras e atuariais distintas para cada uma delas, que não haja solução de continuidade no cumprimento das obrigações previstas no plano de benefícios e, ao mesmo tempo, que se inaugure, em relação ao grupo de segurados abrangidos pelo Plano Previdenciário, uma previdência social saudável e com melhores possibilidades futuras.

150. Nessa perspectiva, arranjos distintos, muitas vezes formulados a partir de premissas equivocadas e de interesses estranhos ao tema previdenciário, que pretendam substituir a segregação da massa ou lhe conferir características diversas de seu modelo original, tendem a aprofundar os desequilíbrios financeiros e atuariais por que passa o RPPS.

154. Nesse sentido, encontram nos recursos existentes nos seus RPPS tentadora opção para temporariamente desafogar seu aperto financeiro e orçamentário. A ideia que surge daí, assim, é utilizar os recursos previdenciários, até então acumulados, para pagamento da folha de benefícios de segurados e pensionistas não abrangidos originariamente na finalidade de constituição do Fundo/Plano Previdenciário.

163. Este Ministério tem acompanhado a situação dos poucos entes da Federação que adotaram esse modelo, verificando que, em regra, o patrimônio amealhado, embora acumulado ao longo de vários anos, é consumido em curto espaço de tempo. Por essa razão, foram emitidas notificações e despachos por descumprimento do critério equilíbrio financeiro e atuarial, exigido para a emissão d Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

196. Ressalte-se que a matéria previdenciária tem que ser analisada sob a ótica do curto, médio e longo prazos, descartadas quaisquer soluções simplistas que importem risco de alocação ineficiente ou antieconômica dos recursos garantidores das provisões matemáticas, sob pena de responsabilidade. Para assegurar a solvência do RPPS, é fundamental estabelecer critérios para a liquidez dos ativos e recursos, construindo uma solução duradoura de equilíbrio e não casuística, com o propósito de utilizarem-se seus recursos acumulados.

(Destaques e grifos desta Assessoria)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	270

25

Parecer ao Projeto de Lei nº 4/2016 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Serviços Públicos e Administração

Observa-se, portanto, que a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS está atenta a tais situações, analisando cuidadosamente cada caso a esta submetido. E talvez seja esta a razão pela qual ainda não tenha respondido à solicitação da CAAPSML para avaliação das alterações legais pretendidas.

Por esse motivo, e diante da temeridade de se aprovar matéria de tal magnitude, com reflexos na vida e no futuro dos servidores cobertos pelo Plano de Seguridade e com possíveis implicações nas contas do Município, **esta Assessoria entende que seria prudente, coerente e necessário que esta Casa aguardasse o resultado da avaliação daquela Secretaria ao pleito do Município, previamente à análise e aprovação desta proposta**, para então, prosseguir com a análise do mérito das alterações pretendidas pelo Executivo.

Assim, por todo o exposto, esta Assessoria avalia que as alterações à Lei 11.348/2011, pela profundidade e implicações legal e/ou financeira e orçamentária, deverão ser exaustivamente discutidas nesta Casa quanto à sua viabilidade, e caso necessário, sejam aprimoradas por meio da apresentação de emendas dos Vereadores.

Não obstante todos os apontamentos feitos, concordamos com a Assessoria Jurídica da Casa que aponta em seu parecer a necessidade de correção da redação dos artigos da proposta, posto que as alterações sugeridas são pertinentes para o correto entendimento e aplicabilidade do que se pretende com as modificações, merecendo serem recepcionadas por parte dos Vereadores na análise da presente matéria.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria é prerrogativa exclusiva dos membros da Comissão, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 16 de março de 2016.

Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização em que pese o apontamento exarado no parecer técnico desta Casa emite Voto Favorável à matéria, considerando que:

1- o Município já fez consulta à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS do Ministério da Previdência;

2- o Parecer Favorável de todas as instâncias deliberativas: Conselho Administrativo CAAPSML; Conselho Fiscal da CAAPSML; Procuradoria Geral do Município; Associação dos Aposentados; SINDSERV;

3- o referido projeto foi objeto de 3 Audiências Públicas realizadas pelo Executivo e 1 Audiência Pública pelo Legislativo.

Oportuno salientar que, no tocante a referida consulta, não houve resposta do aludido Ministério até a presente data; entretanto, a consulta àquele Ministério se revela apenas e tão somente prudente, sem que em nenhum momento se vislumbre ilegalidade ante a sua ausência.

SALA DE SESSÕES, 17 de março de 2016.

A COMISSÃO:


Amauri Cardoso
Presidente/Relator


Sandra Graça
Vice-Presidente

Roque Neto
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	4/16
FL:	272

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VOTO EM SEPARADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016

A Assessoria Técnico-Legislativa da Câmara Municipal de Londrina, emitiu parecer no sentido de que seria prudente, coerente e necessário a interrupção da tramitação do presente Projeto de Lei, até que o Município obtenha resposta da Secretária de Políticas de Previdência Social-SPS, quanto à análise e aprovação desta proposta.

Neste sentido, este Vereador membro da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização, **corrobora** o parecer, exarado pela Assessoria técnica desta Casa, e por ser voto vencido na Comissão, apresenta voto em separado.

Por demais, diante da temeridade de se aprovar matéria de tal magnitude, com reflexos na vida e no futuro dos servidores cobertos pelo Plano de Seguridade e com possíveis implicações nas contas do Município.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.



Roque Neto
Membro